



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.135, DE 2012

Dá nova redação ao caput. do art. 52 do Decreto-Lei nº 37/66, para dispor sobre a fixação do limite máximo de valor para o despacho aduaneiro simplificado.

Autor: Deputado SANDRO MABEL.

Relator: Deputado ARTUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Sandro Mabel, de uma tentativa de alterar a redação do caput do art. 52 do Decreto-Lei nº 37/66, para aumentar o limite máximo para o despacho aduaneiro simplificado atual de US\$ 3.000 para US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte americanos).

De acordo com o autor, o valor atual de US\$ 3.000,00 (três mil dólares) é muito baixo, está desatualizado e é incompatível com a necessidade de simplificação dos procedimentos de despacho aduaneiro.

Assim, tendo em vista a relevância da matéria para a simplificação do despacho aduaneiro, tanto na importação quanto na exportação, foi apresentada essa proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei nº 3.135/2012, foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso 1º, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Em relação à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto de Lei em tela observa as formalidades constitucionais relativas à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (art. 22, VIII e 61 da Constituição Federal).

Ademais, respeita os direitos fundamentais do cidadão e está em consonância com os princípios constitucionais tributários, estando, portanto, apto a ingressar no nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à regimentalidade, a proposição em tela está de acordo com as regras estabelecidas no Regimento Interno desta Casa.

Quanto à técnica legislativa, foram observados os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.135, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Artur Oliveira Maia
Relator